



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021**

**DECISÃO DA PREGOEIRA**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores novos, ano/modelo 2021, zero km, com quilometragem livre, sem motorista, sem fornecimento de combustível, para este Poder, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo I.

**I – RELATÓRIO**

A empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2021, solicitando a alteração no prazo para a disponibilização dos veículos, nos seguintes termos:

Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias.

Dessa forma, o prazo de 60 (sessenta) dias é insuficiente para entrega do objeto em uma situação normal. Considerando a situação excepcional que estamos passando, imprescindível, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para realização da entrega.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

Considerando a tempestividade da impugnação, passa-se à análise do pedido acima transcrito.

**II – MÉRITO**

O pedido está relacionado à seguinte exigência editalícia, constante na letra "a" do item 4.1 do Termo de Referência:

**04. DAS CONDIÇÕES DA LOCAÇÃO**

**4.1 DOS VEÍCULOS:**

a) A contratada disponibilizará os veículos para o início da locação objeto deste termo em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem de serviços;

Cumprе salientar que a fixação do atual prazo para a disponibilização dos veículos foi estabelecido pela área técnica e demandante, que, levando em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, estabeleceu o prazo em 60 (sessenta) dias do recebimento da ordem de serviço pela Contratada.

Nesse ponto, faz-se importante destacar que o edital não demonstra qualquer indício de falta de razoabilidade, isso porque os prazos acimados para entrega dos veículos são totalmente

*Handwritten signature*

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

hábeis e adequados para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo.

Ademais, a Impugnante se limitou a trazer mera alegação a respeito da exiguidade do prazo, não tendo apresentado quaisquer elementos que sustentem suas alegações.

Importante deixar bem claro que o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No entanto, tal previsão não possui natureza absoluta, sendo possível, com base no interesse público, o estabelecimento de certas limitações, sem que isso viole os princípios da igualdade e da ampla concorrência. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo o objetivo seja beneficiar alguns particulares, e não selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido já se manifestou Marçal Justen Filho, ao interpretar o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações:

**O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República [...]. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, grifo nosso).

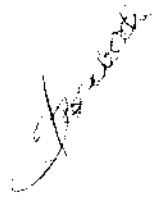
Então, conclui-se que o prazo de entrega previsto no edital é perfeitamente compatível com Lei Federal nº 8.666/93, além de sua exigência se mostrar razoável frente ao objeto do certame.

Agir de modo diverso seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Por outro lado, não há de se falar em violação ao princípio da isonomia ou ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas sim em zelo pelas necessidades da Administração, porquanto a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, prejudicando o atendimento das necessidades deste Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, mantém-se inalterado o prazo para a disponibilização dos veículos.

### III – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:





**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão n.º 012/2021 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.
- b) De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente a dúvida suscitada.
- c) Portanto, ficam mantidos os termos do Edital, bem como a data da Sessão Pública de abertura para o dia 15 de junho de 2021 às 8:30 horas.

É como decido.

Aracaju(SE), 11 de junho de 2021

  
**DENISE VASCONCELOS GAMA BENDOCCHI**  
**PREGOEIRA**